



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	11543.005044/2003-66
<b>Recurso nº</b>	155.378 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ, PIS, COFINS, CSLL- ano-calendário 1998
<b>Acórdão nº</b>	101-96.636
<b>Sessão de</b>	16 de abril de 2008
<b>Recorrente</b>	Via Brasil Distribuidora Ltda.
<b>Recorrida</b>	4ª Turma DRJ Rio de Janeiro - RJ. I

---

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998

Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO- O que determina a natureza do lançamento, se por homologação ou declaração, é a legislação específica do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido pagamento.

DECADÊNCIA - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não sendo caso de dolo, fraude, ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data da ocorrência do fato gerador.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência e DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE



D

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.




## Relatório

Em consequência de ação fiscal levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal em Vitória – ES, a Interessada teve seu lucro arbitrado no primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 1998, lavrando-se contra a mesma, por conta disso, os autos de infração de fls. 518/549, relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. À Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS.

A interessada tomou ciência dos autos de infração em 22/12/2003, pagou as exigências relativas ao 4º trimestre, e impugnou as demais, alegando decadência.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro rejeitou a arguição de decadência e manteve as exigências contestadas.

Ciente da decisão em, a interessada ingressou com recurso em, reeditando a arguição de decadência.

É o Relatório. 

## Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo. Dele conheço.

A decisão recorrida não acolheu a decadência sustada pela Recorrente ao argumento de que, não tendo ocorrido pagamento, o lançamento deixa de se caracterizar como “por homologação”. Para as CSLL, o PIS e a COFINS, a decisão recorrida afastou a decadência também ao fundamento de que o prazo é de dez anos.

Em relação à CSLL, ao PIS e à COFINS, é entendimento desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que a decadência dessa contribuição se rege pelo CTN, sujeitando-se ao prazo de cinco anos.

Quanto à natureza do lançamento, conforme tenho reiteradamente me manifestado, o que caracteriza o tipo de lançamento a que se sujeita um tributo é a legislação específica desse tributo.

O lançamento por homologação é o lançamento tipo dos tributos cuja legislação específica determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, se for o caso, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150). A natureza do lançamento não se altera se no exercício dessa atividade o sujeito passivo não apura tributo a pagar. O que a autoridade homologa não é o pagamento, mas a atividade exercida pelo contribuinte de apuração e, se for o caso, pagamento.

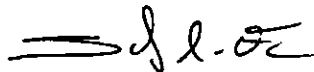
Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento. Essa regra é excepcionada na ocorrência de dolo, fraude ou simulação quando, segundo a melhor doutrina, o prazo decadencial passa a ser regido pelo art. 173, inciso I, do CTN.

No caso concreto, não sendo hipótese de dolo, fraude ou simulação, a regra é a do art. 150. Por conseguinte, por se tratar de lucro arbitrado, cujos períodos de apuração para o IRPJ e a CSLL são trimestrais, para os fatos geradores ocorridos nos três primeiros trimestres

de 1998, os lançamentos estão alcançados pela decadência. Da mesma forma, estão alcançados pela decadência os lançamentos impugnados relativos ao PIS e à COFINS

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 16 de abril de 2008



SANDRA MARIA FARONI

